

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.833-5 CEARÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADO(A/S) : CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO.
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES.

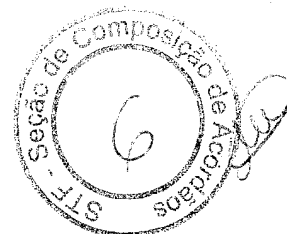
1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal.
2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes.
3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 08 de setembro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.833-5 CEARÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADO(A/S) : CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade da exigência de experiência profissional para o provimento de cargos administrativos, contida no Edital 106/96-ECT/CE, nos seguintes termos (fls. 150-151):

“ (...) *A recorrente alega violação aos arts. 5º, XIII, e 37, I, da Constituição Federal (fls. 114-119). Insiste na possibilidade, em nome de princípios que regem a Administração Pública – eficiência, especialidade, razoabilidade e legalidade –, de se fazer exigências para acesso a emprego público de requisitos no edital do certame, a exemplo da experiência profissional. Aduz que, no silêncio da lei, o poder discricionário faculta à administração estabelecer critérios razoáveis que visem dispor de pessoal especializado a fim de desempenhar suas funções institucionais.*

2. *Verifica-se que o Tribunal de origem assentou a inexistência de lei estipulando a experiência como requisito de ingresso nos cargos bem como a ausência da comprovação de que o exercício de suas funções requiera conhecimentos complementares além dos pertinentes ao grau de instrução. Tudo nos*

RE 558.833-AgR / CE

termos dos arts. 5º, XIII, e 37, I, da Constituição Federal, fundamento que por si só demonstra-se suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

3. Ressalte-se que a regra geral é o acesso de todos aos cargos ou empregos públicos, salvo limitações decorrentes de lei. Essas ressalvas podem ocorrer, por exemplo, em razão da idade, da altura, da colação de grau em nível superior ou mesmo do tempo de prática profissional. Entretanto, elas só são legítimas se forem fixadas, de forma razoável, para atender às exigências das funções do cargo a ser preenchido.

O referido edital não poderia estabelecer, portanto, exigência além da escolaridade mínima, de período de experiência em atividades correlatas com as funções a serem desenvolvidas no exercício dos cargos administrativos a serem providos, sendo ilegítima tal exigência.

Em casos semelhantes, cito o RE 400.754-AgR/RO, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 06.09.2005; e o RE 559.823-AgR/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 1º.02.2008, o qual entendeu que “a fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei”.

2. A agravante, em síntese (fls. 158-163), reitera as razões do apelo extremo sob o fundamento de que, como as contratações das empresas públicas são regidas pela CLT, antes da restrição imposta em 10.03.2008, cabia ao empregador definir os requisitos de prévia experiência profissional.

É o relatório.

RE 558.833-AgR / CE

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A questão aqui tratada diz respeito à acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas daqueles que preenchem os requisitos de ingresso previstos em lei, à qual se vincula o edital do certame, conforme disposto no art. 37, I, da Constituição Federal.

A Corte de origem assentou que o Edital do certame excedeu os limites constitucionais para o acesso a cargo ou emprego público, revelando-se ilegítima, no caso, a exigência de “*experiência em atividades correlatas*” para os cargos a serem preenchidos, por concluir que:

“(...) a empresa ré não conseguiu se desincumbir do ônus de provar a razoabilidade da exigência de experiência profissional para os cargos a serem preenchidos. Na verdade, as características das atividades inerentes a esses cargos não se coadunam com essa exigência de período de experiência anterior, pois não requerem conhecimentos complementares além daqueles pertinentes ao grau de instrução requerido.” (Fls. 101-106).

Com efeito, como foi afirmado na decisão agravada, viola a Constituição Federal a exigência de experiência profissional prevista apenas em edital de concurso, sem que haja prévia lei formal ou razoabilidade na sua fixação objetivando atender às especificidades exigidas para o exercício das atividades administrativas a serem desempenhadas.

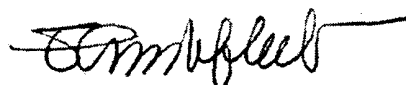
Esse tem sido o entendimento de longa data deste Tribunal. Entre outros julgados, destaco: MS 21.322/DF, Plenário, rel. Min. Paulo Brossard, DJ 23.04.93; e AI 459.735-AgR/SC, 2ª Turma, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 16.04.2004.

RE 558.833-AgR / CE

3. Quanto à adoção da CLT para legitimar a exigência, melhor sorte não assiste à parte agravante, pois “a regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas – art. 173, § 1º, II da CB/88 – não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público” (AI 680.939-AgR/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, DJe 01.02.2008).

4. Verifica-se, portanto, que nenhum dos argumentos deduzidos pela agravante se presta para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.833-5**

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

ADV.(A/S) : CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador